



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001165-64.2016.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALLEF MONTEIRO MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo para condenar o réu Allef Monteiro Matias a cumprir penas de cinco anos de reclusão, em regime prisional fechado, mais o pagamento de quinhentos dias-multa, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47153

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0001165-64.2016.8.26.0635

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Allef Monteiro Matias

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fernando Oliveira Camargo

Apelação – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – Absolvição.
Reforma da decisão. Necessidade. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Prova testemunhal segura acerca do tráfico e demais circunstâncias da prisão - APELO MINISTERIAL PROVIDO.

ALLEF MONTEIRO MATIAS foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei n. 11.343/2006), sendo, ao final da instrução processual, absolvido por insuficiência de provas (fls. 156/160).

Irresignada a Justiça Pública apela objetivando a condenação do acusado nos termos da inicial (fls. 165/170).

Recurso contra-arrazado (fls. 174/180), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 217/237).

É O RELATÓRIO.

O réu foi denunciado porque, nas condições descritas na denúncia, trazia consigo para entrega a consumo de terceiros, seiscentos e sessenta e nove porções de maconha, com peso de 1.760g (mil setecentos e sessenta gramas) e duzentos e oitenta e oito invólucros contendo cocaína pesando 97,3g (noventa e sete gramas e três decigramas), sem autorização e

em desacordo com determinação legal.

A materialidade do crime é incontroversa, sendo estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 3), boletim de ocorrência (fls. 9/10), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo de constatação prévia (fls. 15/17), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 99/101) e boletim de ocorrência militar (fls. 109/112).

O e. magistrado *a quo* absolveu o réu por insuficiência probatória, sob o fundamento da controvertida prova, a qual não evidenciou com segurança a dinâmica da prisão em flagrante.

A r. sentença merece reforma para o fim de condenar o recorrido nos termos da exordial.

O acusado negou a prática do crime nas duas fases da persecução criminal, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos. Afirmou que estava perto da sua residência – em Juízo acrescentou que conversando com a ex-mulher – quando os policiais abordaram e indagaram sobre quem seria o traficante. Apresentaram uma sacola e disseram que iriam “intrujar” drogas. Negou ser o proprietário da sacola (fls. 7 e mídia digital).

Os depoimentos das testemunhas Wilson e Edson, responsáveis pela prisão e apreensão das drogas foram no sentido da autoria do delito, ainda que o policial Edson não se tenha recordado com exatidão dos fatos.

De qualquer forma, a testemunha Edson ratificou o seu depoimento extrajudicial reconhecendo a assinatura constante a fls. 6.

Neste aspecto, os agentes públicos disseram que o réu estava em via pública e ao perceber a viatura iniciou fuga, demonstrando nervosismo. Perseguido foi alcançado e com ele localizada a sacola contendo diversas porções de drogas. O réu teria falado que estava sem dinheiro, pois iniciava o turno de venda.

Sobre a apreensão das drogas em poder do réu, o qual foi reconhecido pelos policiais como o autor do delito e a pessoa presa no dia dos fatos com a sacola contendo centenas de invólucros de maconha e cocaína, não há contradições nos depoimentos dos agentes públicos que macule a prova produzida e, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

A afirmação do e. magistrado de primeiro grau no sentido de depoimentos vagos e imprecisos em diversos detalhes tem fundamento, mas no que se refere à imputação fática do crime de tráfico (acusado visualizado em poder de uma sacola, tentativa de fuga, abordagem e constatação de que trazia consigo drogas) as oitivas caminharam no mesmo sentido, reforçando que a testemunha Edson ratificou seu depoimento extrajudicial.

No mais, houve requerimento para a juntada do boletim de ocorrência militar, anexado a fls. 109/112, com o objetivo de confrontar a versão dos policiais proferidas na delegacia, haja vista os depoimentos vagos sobre circunstâncias acessórias prestados em Juízo, notadamente em relação a testemunha Edson, que pouco se recordou dos fatos.

Neste sentido, o boletim de ocorrência militar corroborou integralmente o narrado pelos agentes públicos na delegacia, quando afirmaram que o réu se encontrava em via pública em posse de uma sacola e iniciou fuga ao perceber a viatura, sendo abordado e no interior da sacola apreendidas as porções de drogas.

Assim, eventuais imprecisões nas oitivas judiciais não são suficientes para afastar o acervo acusatório ou autorizar a decisão absolutória, haja vista a comprovação de que o acusado foi realmente preso em poder de 957 (novecentas e cinquenta e sete) porções contendo maconha e cocaína, com peso superior a 1.800g (mil e oitocentos gramas), quantidade de droga expressiva e de valor econômico substancial, de modo que os agentes públicos não iriam simplesmente “plantá-la” no acusado, pessoa que sequer conheciam antes dos fatos, inexistindo prévia inimizade.

No mais, o acusado também apresenta interrogatório judicial contraditório em alguns pontos, fragilizando-os, por exemplo, ao dizer que conversava com sua ex-mulher ao ser abordado, o que sequer mereceu

demonstração nos autos.

A quantidade de porções apreendidas, totalmente incompatível com o consumo próprio, demonstra, com segurança, a finalidade de venda ou entrega ao consumo de terceiros.

Assim sendo, necessária a condenação do réu por tráfico de drogas nos termos da denúncia.

Passo a dosimetria da pena.

Fixo a pena-base em um quinto acima do mínimo legal, considerando a quantidade e variedade de drogas. O acusado trazia consigo quase mil porções contendo cocaína e maconha, quantidade capaz de atingir número significativo de usuários, lesionando diferenciadamente o bem jurídico protegido.

As demais circunstâncias judiciais não são desfavoráveis.

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

A redução da reprimenda pelo disposto no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas é possível considerando a primariedade do réu e a ausência de elementos probatórios seguros sobre eventual dedicação a prática de atividade ilícitas.

Ainda que o réu tenha respondido por três atos infracionais correspondentes ao crime de tráfico de drogas entre os anos de 2008 e 2009

(fls. 139/149), não há qualquer apontamento criminal em relação ao acusado entre os anos de 2010 e 2016, quando praticou o delito *sub judice*.

Nesta esteira, há um hiato de tempo, sobre o qual não se evidencia eventual dedicação do réu a prática de atividades ilícitas, o que acrescido ao fato de não ser conhecido dos meios policiais, permite a conclusão de ausência de elementos de prova seguros acerca de dedicação criminosa.

Faço consignar que o histórico do acusado registrado após este fato criminoso, com prisão em flagrante por tráfico apurado no processo nº 0112467-73.2017, por se tratar de fato posterior, não poderá ser utilizado como elemento probatório sobre sua potencial dedicação ao crime de tráfico nestes autos.

Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a pena em um sexto, considerando a gravidade concreta da conduta, pois o réu trazia consigo quantidade significativa de drogas, critério idôneo para impedir a redução máxima.

Ausentes outras causas modificadoras da reprimenda, torno-a definitiva em **cinco anos de reclusão**, mais o pagamento de quinhentos dias-multa.

O regime prisional inicial fechado, que fixo, é o adequado ao condenado por tráfico de drogas considerando a gravidade concreta da

conduta, uma vez que trazia consigo 957 (novecentas e cinquenta e sete) porções de drogas diversas, em quantidade superior a um quilograma e oitocentos gramas.

A substituição da pena privativa de liberdade é vedada ante a ausência dos requisitos legais, considerando-se a gravidade concreta da conduta, apta a indicar a insuficiência da medida, e a pena superior a quatro anos de reclusão.

Posto isto, por meu voto, dou provimento ao apelo para condenar o réu **Allef Monteiro Matias** a cumprir penas de **cinco anos de reclusão**, em regime prisional fechado, mais o pagamento de **quinhentos dias-multa**, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora